



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(PRESIDENTE)

Em _____

REQUERIMENTO N.º:

Informar sobre os estudos para novas contratações de servidores após a decisão do Supremo Tribunal Federal que permite a contratação pelo regime da C.L.T.

CONSIDERANDO que na semana passada o Supremo Tribunal Federal julgou uma importante ação direta de Inconstitucionalidade, conforme matéria abaixo publicada em 06 de novembro de 2024¹:

STF valida emenda que flexibilizou regime de contratação de servidores públicos

Maioria do colegiado entendeu que não houve irregularidade no processo legislativo de aprovação da emenda constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998) que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais.

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-emenda-que-flexibilizou-regime-de-contratacao-de-servidores-publicos/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (6), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135. Por maioria de votos, o Tribunal entendeu que não houve irregularidades no processo legislativo de aprovação da emenda.

Contrato público de trabalho

O texto original do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 previa que cada ente da federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) deveria instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores públicos, unificando a forma de contratação (estatutária), e os padrões de remuneração (planos de carreira). A EC 19/1998 alterou o dispositivo para extinguir a obrigatoriedade do RJU, possibilitando a contratação de servidores públicos pelo regime da CLT.

Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) sustentavam que o texto promulgado não teria sido aprovado em dois turnos por 3/5 dos votos dos parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, procedimento necessário para alterar a Constituição.

Em 2007, o Plenário havia suspenso a vigência da alteração. Com isso, o texto original permaneceu válido até agora.

O mérito da ADI começou a ser julgado em 2020, com o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, pela inconstitucionalidade da alteração. Em 2021, o ministro Gilmar Mendes abriu divergência, e seu entendimento prevaleceu na conclusão do julgamento.

Ajuste de redação

Para a corrente vencedora, não houve violação ao processo legislativo. O texto foi aprovado em dois turnos por 3/5 dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, conforme exige a Constituição Federal. Segundo Mendes, o texto foi aprovado em segundo turno na Câmara, mas apenas em ordem diferente da redação em primeiro turno, o que configurou apenas um deslocamento do dispositivo. “Modificar o lugar de um texto de dispositivo contido em uma proposição legislativa não é suficiente para desfigurá-la”, afirmou.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sessão de hoje, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, frisou que o Judiciário só deve intervir em questões de procedimento legislativo em caso de flagrante inconstitucionalidade, o que não houve no caso.

Acompanharam esse entendimento os ministros Nunes Marques, Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Luiz Fux e a relatora, ministra Cármen Lúcia, que votaram pela inconstitucionalidade da norma.

Efeitos

A decisão só valerá para futuras contratações, sem a possibilidade de mudança de regime dos atuais servidores. A liminar anteriormente deferida, que havia suspenso a alteração, foi revogada.

CONSIDERANDO que a decisão pode gerar efeitos positivos e negativos, dependendo da forma de gestão de cada administração pública;

CONSIDERANDO que o uso do regime da CLT pode contribuir, em tese, para uma gestão mais ágil e econômica, desde que as mudanças não resultem em perda de qualidade ou motivação nos serviços prestados pelos servidores públicos à população.

CONSIDERANDO que este Vereador tem por princípio acompanhar as mudanças legislativas que impactam na administração pública;

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

- 1) A Prefeitura estuda adequar os próximos processos de contratação dos novos servidores diante da possibilidade de utilizar o regime CLT?
- 2) Quais medidas estão sendo consideradas para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos caso o município opte por contratações via CLT?





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3) Qual será o impacto financeiro com essa nova possibilidade de contratação, seja em termos de economia ou de aumento de custos?

4) Quais ações serão implementadas para atrair e reter talentos no serviço público municipal, considerando que a contratação pelo regime CLT não oferece a estabilidade garantida pelo regime estatutário?

Por fim, **REQUEIRO**, que a resposta do presente requerimento seja feita de forma detalhada (relacionando resposta com o número da pergunta), encaminhada dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, devidamente acompanhada dos documentos oficiais das secretarias e departamentos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2024.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Pérciles Régis Mendonça de Lima** em 11/11/2024 12:15

Checksum: **3BE0AFD7E2B4E0A5898CD6309F3B7BC6ED6E6B654D99DD6E5156958D1EAFE03A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390037003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.